



REQUERIMENTO Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Orlando Silva)

Requeiro, nos termos regimentais, que seja revisado o despacho proferido ao PL 3.346/2019, a fim de incluir a **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJC**, para apreciar o mérito do Projeto de Lei 3.346/2019.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a revisão de despacho para incluir a **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJC, para apreciar o mérito do Projeto de Lei 3.346/2019.**

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto de Lei 3.346/2019 altera o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para assegurar prestação alternativa ao empregado, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com o dia de trabalho e dá outras providências.

O projeto de lei em destaque, de autoria do Deputado Wolney Queiroz, tem por objetivo principal garantir a defesa da liberdade religiosa, no mundo do capital e no do trabalho, possibilitando, tanto ao empregado como ao empregador, encontrar sinergias que permitem a tomada de decisões que assegurem condições favoráveis ao desenvolvimento de ambos.

Os artigos XVIII e XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, da Assembleia Geral das Nações Unidas, trazem, respectivamente, que “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular” e que “1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao consolidar o anseio do constituinte originário, assegurou dentre o exercício dos direitos sociais e individuais a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

A Constituição Cidadã, em seu art. 3º, traz que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: ... IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Este objetivo encontra-se celebrado no ordenamento jurídico brasileiro que preservou o Decreto Legislativo nº 104/1964, aprovado pelo Congresso Nacional e que havia ratificado o art. 1º da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Tal norma condena a discriminação em matéria de emprego e ocupação, mostrando que o termo “discriminação” compreende toda distinção, exclusão ou preferência fundada, dentre outras, na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desse modo, da questão liberdade religiosa e poder diretivo do empregador vislumbra-se a comum invocação do princípio constitucional da liberdade que, para o empregado, pode traduzir-se, como mostra o art. 5º e seus incisos VI, VIII, XIII, XVII, entre outros, na inviolabilidade de consciência e de crença; a não preterição de direitos e na liberdade profissional e na liberdade de associação, respectivamente. O art. 7º, incisos I, XXX, XXXI e XXXII, destacam a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa. O art. 170, inciso VIII, contempla a proteção contra a discriminação e a expansão das oportunidades de emprego. Do outro lado, para o empregador, vislumbra-se na Carta Maior o direito e a função social da propriedade no art. 5º, incisos XXII e XXIII, além da ação autogestionária da atividade desenvolvida no art. 170, caput.

Assim, considerando o acima disposto, fica evidenciado a urgente necessidade de uma maior discussão da matéria, também, no âmbito da Constituição, Justiça e Cidadania.

Portanto, senhor Presidente, tendo em vista a competência temática da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme o disposto nas alíneas “a” e “e”, inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno, fica demonstrada a competência temática da Comissão que tem por objeto a proteção constitucional, dentre o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade de credo e consciência, visando ao seu empoderamento na sociedade brasileira. É imprescindível que este colegiado seja incluído no despacho, para ser ouvido e venha a contribuir para uma maior discussão de tão importante matéria.

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

ORLANDO SILVA
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219109359300>

